

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER N° 04/2019 - ccj

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI n° 1.429, de 2017**, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação da expressão **'DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME'**, nos veículos do sistema público do transporte coletivo, hospitais e clínicas, repartições públicas e instituições financeiras, e dá outra providências."

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

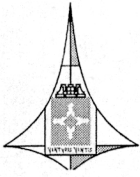
I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o projeto em epígrafe, que tem por objetivo obrigar a fixação da expressão "DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME" em veículos do sistema de transporte coletivo, hospitais e clínicas, repartições públicas e instituições financeiras.

A proposição visa determinar ainda que a expressão seja fixada em local de fácil visualização. Além disso, prevê também que o Poder Executivo regulamentará as formas de confecção, fixação e as dimensões do aviso, bem como estabelecerá as normas para a implementação e cumprimento da obrigação criada.

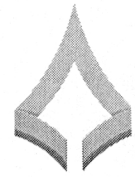
Na justificação da iniciativa, o autor defende que a lei proposta visa chamar atenção para a obrigação de proteger o idoso de discriminação, humilhação,

PL Nº 1429/17
FOLHA Nº 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



menosprezo, entre outras situações de descasos que configuram crime, previsto no Estatuto do Idoso.

Na Comissão de Assuntos Sociais - CAS, perante a qual não foram apresentadas emendas, a proposição recebeu parecer pela aprovação.

Em seguida, a proposição obteve parecer pela admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, na Comissão de Economia Orçamento e Finanças, em cujo âmbito também não foram apresentadas emendas.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, acerca da *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação* da proposição em exame.

Quanto à **constitucionalidade**, no aspecto formal, observamos que, nos termos do art. 30 da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, conforme o inciso I do art. 32, ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. A proposição em análise, ao criar a obrigação de fixação do aviso "DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME", nos veículos do sistema público do transporte coletivo, hospitais e clínicas, repartições públicas e instituições financeiras, trata de assunto de interesse local. Dessa forma, encontra-se na esfera de competência legislativa distrital.

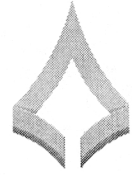
Além disso, ainda no âmbito da **constitucionalidade** formal, este tema não está submetido à reserva de iniciativa em favor do chefe do Executivo, contida no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica, comportando, portanto, iniciativa parlamentar.

PL Nº 1429 117
FOLHA Nº 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Ainda no que se refere à **constitucionalidade**, no aspecto material, observamos que o art. 230 do texto da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida. Nesse sentido, entendemos que a proposição vai ao encontro do sentido da norma constitucional de proteção da pessoa idosa.

Salientamos também que, na esfera distrital, o art. 270 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao reproduzir o conteúdo da Constituição Federal, garante o amparo às pessoas idosas, assim como a proteção destas.

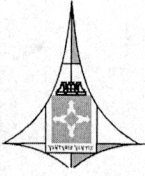
Destacamos ainda que, por não se tratar de matéria reservada a lei complementar, a espécie legislativa lei ordinária é adequada para normatizá-la.

Quanto à **juridicidade**, o projeto de lei proposto inova o ordenamento, uma vez que inexistente a obrigação a ser criada. Demais disso, cria norma abstrata, uma vez que regula situações inespecíficas, e geral, porque se dirige a indivíduos indeterminados.

Quanto à **legalidade**, ponderamos que o Estatuto do Idoso, regulado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabeleceu os direitos dos idosos, bem como a necessidade de comunicar a violação desses direitos (art. 4º, § 1º) e a punição para as situações que configurarem crimes (arts. 96 e 97). Dessa forma, a fixação do aviso proposto pelo projeto de lei em análise encontra-se em consonância com a lei nacional que trata do tema.

Quanto à **regimentalidade**, a proposição atende às determinações do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, cumprindo, portanto, os requisitos de admissão.

PL Nº 1429/17
FOLHA Nº 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça




Por fim, quanto à **redação** e à **técnica legislativa** não vislumbramos óbices, uma vez que o projeto de lei em análise encontra-se adequado à Lei Complementar nº 13, de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

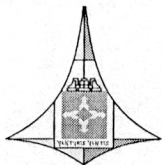
Por todo o exposto, manifestamo-nos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.429, de 2017.

Sala das Comissões, em

Deputado **REGINALDO SARDINHA**
Presidente


Deputado **MARTINS MACHADO**
Relator

PL ^{CCJ} Nº 1429 / 17
FOLHA Nº 18 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1429-2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação da expressão 'DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME', nos veículos do sistema público do transporte coletivo, hospitais e clínicas, repartições públicas e instituições financeiras, e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) Delmasso
Relatoria: Deputado(a) Martins Machado
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado	R	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____
() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator - CCJ
 Voto em separado – Deputado _____
() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 20 . 08 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1429-2017

FL nº 19 Rubrica